



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA NATANNA RODRIGUES DE BRITO SANTANA, PREGOEIRA DA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO – FMS/SG**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90010/2026 – FMS/SG

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E MULTIPROFISSIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

PROHEALTH LTDA, com sede na rua Candido Xavier, 602 – Água Verde – Curitiba – CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ sob o nº 12.334.997/0001-03, através de seu administrador, o Sr. Thiago Gayer Madureira, portador do CPF: 033.703.589-05 e RG: 662.223-73, vem por meio deste, com fulcro no item 12 do Edital c/c art. 164, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** (edital) em epígrafe, pelos motivos de fato e de direitos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preambularmente, cabe destacar a tempestividade na apresentação da presente impugnação, em estrita conformidade com a disposição contida no item 1.9¹ do edital regulamentador do certame, que determina o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a abertura da sessão para qualquer pessoa apresentar impugnação.
2. Em igual sentido dispõe o art. 164 da Lei Federal 14.133/21².
3. No presente caso, a sessão pública está agendada para o dia 12/09/2025, ao passo que considera como o terceiro dia útil que antecede a data prevista para a abertura do certame o dia 16/03/2026 as 10h.

¹ 1. INTRODUÇÃO

1.9. Os interessados poderão formular impugnações até 3 dias uteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao e-mail: cplsaudesg@gmail.com.

² Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



4. Para melhor visualização da contagem do prazo e no intuito de evitar interpretações divergentes, abaixo segue tabela ilustrativa:

3º dia útil	2º dia útil	1º dia útil	Data da Sessão
11/03/2026 Quarta-feira	12/03/2026 Quinta-feira	13/03/2026 Sexta-feira	16/03/2026 Segunda-feira

5. Em assim sendo, conforme acima exposto, comprova-se a tempestividade na apresentação da presente impugnação.

II. DOS FATOS:

6. A Fundação Municipal de Saúde do Município de São Gonçalo – FMS/SG, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira, tornou pública a abertura do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, do tipo menor preço por lote, cuja sessão está prevista para ocorrer no dia 16/03/2026, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação, pelo menor preço por lote, de empresa especializada na prestação de serviços médicos e multiprofissionais, destinados a atender as necessidades das Unidades de Saúde do Município de São Gonçalo, conforme especificações constantes no Edital e em seu Termo de Referência.

7. Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, não restou outra alternativa senão o manejo da presente impugnação, tendo em vista que o edital dispõe de cláusulas restritivas, das quais, se mantidas, restringirão o universo de licitantes.

8. Referidas situações demonstrarão, fático-juridicamente que o instrumento convocatório merece ser retificado, adequando-se ao que dispõe o Novo Regulamento de Licitações Públicas e, principalmente, a todo ordenamento jurídico brasileiro.

CNPJ: 12.334.997/0001-03

**Rua Cândido Xavier, 602 – Cj 303 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: 41 3027-8527 | E-mail: prohealthsaude@gmail.com**



9. É o que será demonstrado.

III. DOS DIREITOS:

10. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os licitantes interessados, em estrita conformidade com o que dispõe o regulamento de licitações.

11. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)*

12. Observa -se que o dispositivo constitucional acima transcrito é cristalino quanto ao fato de que as contratações devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade entre todos os concorrentes.

13. Em assim sendo, ao regulamentar as contratações públicas, no intuito de evitar interpretações que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório e/ou afastem possíveis licitantes, o legislador tomou o cuidado de determinar, de forma expressa, a vedação aos agentes públicos de incluírem exigências que extrapolam o objetivo da licitação pública.

14. É o que se retira do art. 9º da Lei Federal 14.133/21, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [g. n.]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]

15. No mesmo sentido dispõe o princípio da competitividade, que estabelece a proibição aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de licitação.

16. Nas palavras de Marçal Justen Filho³, *“o princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível”*.

17. Ainda, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU⁴:

“1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.”

18. No mesmo sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 117.

⁴ TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vileça – DJe. 19/04/2006.

em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.”⁵

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”⁶

19. Nesta senda, o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, concedendo um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público⁷.

20. No que tange ao tratamento isonômico, cabe trazermos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Meirelles⁸ antes de adentrarmos especificamente no mérito:

“(…) é princípio impeditivo- da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

21. Feitas tais considerações iniciais, para melhor análise da semântica, abordaremos a seguir, de forma segmentada, os vícios contidos no instrumento convocatório, dos quais precisaram de reavaliação deste órgão contratante.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 814.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 830.

⁷ Lei Federal 14.133/21.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

⁸ *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262

III.1. Da inadequação do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços contínuos com demanda previamente dimensionada:

22. Para melhor elucidação das irregularidades que se pretende expor neste tópico, demonstra-se a inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto licitado, uma vez que se trata de serviços de natureza continuada, com quantitativos previamente dimensionados, execução ininterrupta (24x7) e alocação por escalas nas unidades de saúde da rede municipal de São Gonçalo, tal como descrito no Anexo I (Termo de Referência) — circunstâncias que, por regra, não se coadunam com a finalidade típica de uma ata de registro de preços.

23. No caso em exame (Pregão Eletrônico nº 90010/2026 – FMS/SG), o instrumento convocatório adota SRP, fixa vigência de 12 (doze) meses e estabelece julgamento pelo menor preço por lote, ao passo que o TR pormenoriza especialidades, produtividades/horas por item, endereços e horários de funcionamento das unidades, bem como a exigência de cobertura 24 horas/dia conforme escala e capacidade instalada, elementos que evidenciam a permanência e previsibilidade da necessidade administrativa, não se tratando de demanda eventual ou aleatória.

24. E nesse caso, vale trazer a definição do Art. 6º, inc. XV, da Lei 14.122/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

25. Sob a mesma linha, a doutrina registra que o traço definidor da continuidade não está no modo como o particular executa a prestação, mas na permanência da necessidade pública a ser satisfeita, a prestação satisfaz, mas não extingue a necessidade, razão pela qual o serviço deve ser qualificado como contínuo. Como leciona Marçal Justen Filho:

“A identificação dos serviços e fornecimentos de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução

da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Portanto, o núcleo da definição legal reside na natureza da necessidade administrativa a ser atendida. A continuidade do serviço ou do fornecimento consiste num reflexo das peculiaridades das necessidades administrativas. Existe uma demanda permanente e reiterada da Administração por um serviço ou por um bem. A prestação do serviço ou o fornecimento do bem satisfaz, mas não extingue, tal necessidade.”

26. Por outro lado, a disciplina do Sistema de Registro de Preços na Lei nº 14.133/2021 impõe requisitos e condicionantes. O art. 82 estatui, in verbis:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 3º É permitido registro de preços com indicação **limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido**, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade **não tiver registro de demandas anteriores**;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o **serviço estiver integrado ao fornecimento de bens**.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, **é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata**.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de **ampla pesquisa de mercado**;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento **obrigatório de rotina de controle**;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

27. Extrai-se do texto legal que, quando houver dimensionamento prévio de quantidades e demanda conhecida, o uso do SRP não é a regra e, se excepcionalmente adotado, reclama motivação expressa, além da integral observância das condições do §5º. Isto é: o SRP não é instrumento “coringa”; apresenta finalidade própria (atender necessidades incertas/variáveis ou parceladas, com governança específica).



28. Corroborar esse entendimento a orientação de controle do TCU, segundo a qual:

“O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).”

“A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.”

“A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação à sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.”

29. No caso concreto, a leitura conjugada do Edital e do TR (Anexo I) evidencia a previsibilidade (quantidades mín./máx. por item), a permanência (serviço essencial à continuidade do SUS local) e a execução por escala (24x7), além de trazer a listagem de unidades com endereços e horários. Ou seja, há dados objetivos que demonstram demanda conhecida e continuada, afastando o requisito de incerteza que usualmente justifica o SRP.

30. Some-se que a cláusula atinente à adesão por não participantes (“carona”) se encontra lacunar: não fixa limites quantitativos objetivos por órgão aderente, não explicita métricas de vantajosidade e não descreve, de forma clara, as rotinas de anuência e controle da ata — providências essenciais para mitigar super-demanda e desequilíbrio econômico-financeiro do conjunto. (cf. itens 8.17, 16.7 do edital e TR 3.3 e 3.4).

8.17. Na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR, fica autorizado a adesão à presente Ata de Registro de Preços A ata de registro de preços, durante sua validade, com propósito de estimular e incentivar fomento de competidores para o certame o qual deflui em persecução a proposta mais vantajosa, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº520/2023

16.7. A ata de registro de preços, durante sua validade, com propósito de estimular e incentivar fomento de competidores para o certame o qual deflui em persecução a proposta mais vantajosa, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e

CNPJ: 12.334.997/0001-03

**Rua Cândido Xavier, 602 – Cj 303 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: 41 3027-8527 | E-mail: prohealthsaude@gmail.com**

respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº520/2023

3.3. Da adoção do registro de preços no que concerne ao Sistema de Registro de Preços, regido pelo Decreto Federal 11.462/2023 e pelo Decreto Municipal n. 520/2023 este tem sido de grande valia à disposição da Administração Pública Moderna, pois propicia mecanismo para a melhoria da gestão e, principalmente, efetiva o alcance dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois mostra ser um modo inteligente de aquisição de bens e serviços para o Estado. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração Pública economiza tempo, pessoal e recursos, pois, muitas vezes, por um só procedimento, realiza-se a aquisição de itens para vários entes, justificando assim a referida modalidade.

3.4. Da adesão à ata de registro de preços Na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR, fica autorizado a adesão à presente Ata de Registro de Preços, durante sua validade, com propósito de estimular e incentivar fomento de competidores para o certame o qual deflui em persecução a proposta mais vantajosa, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, no Decreto Federal 11.462/2023 e no Decreto Municipal nº520/2023

31. É visível o quanto a necessidade de adoção do SRP carece de comprovação e motivação concreta, sendo reafirmada várias vezes no edital, porém sem explicação razoável e aprofundada, como demanda a lei.

32. Em síntese, na ausência de motivação idônea que demonstre, de maneira específica, a viabilidade, e a vantajosidade concreta do SRP nesse cenário de serviços continuados e dimensionados, bem como sem as salvaguardas estruturantes do regime (pesquisa ampla, rotinas de controle, atualização periódica e limitação clara de adesões), a modelagem deve ser retificada.

III.2. Do agrupamento indevido de serviços técnicos distintos em lote único (restrição à competitividade e violação ao parcelamento tecnicamente viável)

33. O instrumento convocatório agrupou, em apenas dois grandes lotes (Atenção Primária e Rede Especializada), diversas especialidades médicas e multiprofissionais — v.g., médico da ESF, clínico geral, cardiologia, gineco-obstetrícia, psiquiatria, pediatria, radiologia/ultrassonografia,

CNPJ: 12.334.997/0001-03

**Rua Cândido Xavier, 602 – Cj 303 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: 41 3027-8527 | E-mail: prohealthsaude@gmail.com**



odontologia, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, serviço social, farmácia e outras — com matrizes de custo, riscos operacionais, responsáveis técnicos e regras de conselhos profissionais distintos, sem apresentar justificativa técnica idônea que demonstre a indivisibilidade operacional ou ganhos de escala capazes de compensar a inequívoca redução da competitividade. (cf. Anexo I – TR: tabelas do Lote I – APS e Lote II – Rede Especializada; e itens 4, 6, 10–12 do edital).

34. Conforme se depreende das tabelas do TR, cada lote reúne perfis profissionais heterogêneos, com cargas horárias e competências técnico-assistenciais próprias, inclusive áreas diagnósticas que demandam equipamentos dedicados e provas de conceito (p.ex., ultrassonografia), e áreas clínicas/terapêuticas com responsabilidades técnicas autônomas (v.g., CRM/CRF/CRO/CRP/COREN/CREFITO/REFONO/CRN), o que torna artificial a concentração de todos em um mesmo objeto indivisível. Tal desenho eleva barreiras de entrada e desestimula a participação de empresas hiper especializadas por linha de cuidado, reduzindo o universo de competidores. (TR, Anexo I – listas de itens e especialidades; item 13.10 do edital – qualificação técnica por conselhos/RT).

35. A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração promova o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável, exatamente para ampliar a competitividade e permitir a participação do maior número de interessados, sem prejuízo da economicidade. Assim, salvo prova robusta em sentido contrário, aglutinações heterogêneas, “lotes-caixa”, restringem a competição e contrariam o planejamento eficiente do certame. (Aplicação dos arts. 5º, 11 e 12 da Lei 14.133/2021).

36. A economia do certame também recomenda segmentação: o agrupamento de especialidades autônomas transfere ao licitante riscos cruzados (plantões, escalas, RT múltiplos, equipamentos específicos, regras diferentes de fiscalização profissional), pressiona prêmios de risco e encarece a formação de preço, favorecendo concentração e reduzindo a intensidade competitiva. O resultado prático é menos lances efetivos, spread de preços maior e maior probabilidade de sobrepreço ou execução deficiente, efeitos já criticados em impugnações e análises técnicas paradigmáticas.

37. Além do agrupamento, há inconsistência na própria definição da unidade de disputa/julgamento: enquanto os itens 1.1, 6.1 e 10.1.1 indicam “menor preço por LOTE”, o item

CNPJ: 12.334.997/0001-03

**Rua Cândido Xavier, 602 – Cj 303 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: 41 3027-8527 | E-mail: prohealthsaude@gmail.com**



12.1 menciona “menor preço por item”, gerando insegurança jurídica sobre a arquitetura de loteamento e a estratégia de lances dos licitantes. A contradição reforça a necessidade de reconfiguração clara por famílias de especialidades e de uniformização do critério.

*1.1. O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, por meio da Secretaria Municipal de Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento **menor preço por LOTE** para Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e multiprofissionais aos pacientes do SUS que necessitem de atenção e acompanhamento nas Unidades de Saúde do município de São Gonçalo, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital, na forma da lei.*

*6.1. O critério de julgamento da presente licitação é o **menor preço por LOTE**.*

*10.1.1. As propostas de preço serão ofertadas com base no **menor preço por LOTE** do objeto licitado.*

*12.1. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do **menor preço por item** sendo considerada mais bem classificada a licitante que, ao final da etapa de lances do pregão eletrônico, tenha apresentado lance(s) menor preço por item na estimativa orçamentária*

38. A regra do parcelamento tecnicamente viável se extrai, de modo conjugado, dos princípios e comandos da Lei 14.133/2021. Destacam-se:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, probidade administrativa, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade...”;

“Art. 11. As contratações públicas devem ser precedidas de planejamento,... com a definição clara do objeto... de modo a ampliar a competitividade...”;

“Art. 12. O edital conterá condições de competição compatíveis com a seleção da proposta mais vantajosa, vedadas cláusulas ou condições que res-trin-jam a competição.”



39. Jurisprudência e entendimento técnico transpostos. Ao rechaçar a prática de aglutinar objetos independentes sem motivação técnica idônea e sem comprovação de vantagem concreta, o controle externo destaca.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA TCU 247

40. Aplicação ao caso. As especialidades do Lote I (APS) e Lote II (Secundária/Especializada) podem, e devem, ser segmentadas em famílias de especialidades/linhas de cuidado, sem perda de economia de escala intrabloco (v.g., Saúde da Mulher – GO/OB + Ultrassonografia; Saúde Mental, Psiquiatria/Psicologia; Reabilitação, Fisioterapia/Fonoaudiologia/Terapia Ocupacional; Atenção Bucal, Odontologia; Clínicas Médicas por eixos; Assistência Farmacêutica; Enfermagem/coordenação), ajustando responsáveis técnicos e exigências de conselhos ao risco de cada bloco. O redesenho amplia a competitividade, reduz prêmios de risco e favorece a vantajosidade.

41. A manutenção de lotes-caixa heterogêneos somada à contradição entre “menor preço por lote” e “menor preço por item” (item 12.1) compromete o julgamento objetivo (art. 5º e art. 12, Lei 14.133/2021) e pode macular o resultado do certame por falta de isonomia informacional entre licitantes. A uniformização do critério e a segmentação por famílias são medidas indissociáveis para garantir previsibilidade, disputa efetiva e seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS:

42. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

CNPJ: 12.334.997/0001-03

**Rua Cândido Xavier, 602 – Cj 303 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: 41 3027-8527 | E-mail: prohealthsaude@gmail.com**



43. Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 16/03/2026, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontadas.

44. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

45. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne o Nobre Pregoeiro de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Curitiba, 11 de março de 2026

PROHEALTH LTDA.

CNPJ 12.334.997/0001-03

Thiago Gayer Madureira

CPF: 033.703.589-05 | CPF 662.223-73

Representante Legal